

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE CODAJÁS**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI MUNICIPAL N° 468, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, DISPÕE**  
**Sobre o Plano Municipal de Cultura, PMC do**  
**Município de Codajás, Estado do Amazonas, e dá**  
**Outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 69, III, “o” da Lei Orgânica Municipal, LOM., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura - PMC, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único que passa a integrá-la, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal de 1988, art. 46 e 47 da Lei Municipal N° 446, de 27 de setembro 2023, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura, e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura é um documento formal de responsabilidade do poder público municipal que representa a política de gestão cultural da cidade, estando neste documento as ações culturais que se pretende desenvolver no município por um período de 10 (dez) anos.

Art. 3º. Plano Municipal de Cultura será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias pelos termos de adesão, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 4º. A implementação do Plano Municipal de Cultura será feita em regime de cooperação entre o município e em parceria com a União, em consonância com o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Municipal de Cultura poderão ser realizados com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 5º. A partir da vigência desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural (COMCULT), deverá elaborar planos decenais subsequentes, com base nas diretrizes e ações deliberadas pelas Conferências Municipais de Cultura, devendo cada plano decenal ser objeto de lei própria.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Codajás, 18 de dezembro de 2024, 86º de elevação a categoria de cidade.**

**Antônio Ferreira dos Santos,**

**Prefeito.**

**Publicado por:**  
Frangermar Braga Madureira  
**Código Identificador:** BD9DRIITN

informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>